



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**  
**ENDEREÇO: Av. Governador Valadares, 55 - Bela Vista - Seringueiras/RO -**  
**CEP: 76934-000**  
**PAT Nº: 20212704200001**  
**DATA DA AUTUAÇÃO: 30/07/2021**  
**CAD/CNPJ: 04.012.436/0001-51**  
**CAD/ICMS: 00000000991988**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/265/TATE/SEFIN**

**1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo se apropriou de créditos fiscais indevidamente, relativos a bens do ativo imobilizado, durante o exercício de 2017.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 30, 31, §4º, inciso II e III, art. 58º, §, §1º e 3º da Lei 688/96, c/c guia prático EFD 2.02.20 Ato Cotepe 09/2008, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea "a", item "1" da Lei 688/96.

Não encontramos nos autos a ciência dada ao sujeito passivo sobre a autuação, mas a apresentação de sua defesa foi feita tempestivamente, o que supre eventuais defeitos da intimação conforme §3º do art. 121 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 52.252,30
Multa	R\$ 66.736,28
Juros	R\$ 33.421,10
Atualização Monetária	R\$ 21.899,23
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 174.308,91</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que não se pode negar a utilização do crédito do ICMS em operações anteriores e que precisa respeitar o princípio da não cumulatividade;

II - Que exerce sim atividade de compra e venda de mercadorias e que deve ser considerada a análise pelo conjunto das filiais e não de forma individualizada por filial porque na organização do negócio, pode haver um direcionamento de atividade para cada CNPJ da filial, pois uma trabalharia somente frete, outra só a organização patrimonial, dentre outros;

III - Que o veículo é para uso da empresa e não pessoal.

Conclui pelo pedido de nulidade da autuação

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos o que nos diz o art. 38 do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre o aproveitamento de crédito fiscal de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado:

**“Art. 38. Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado: (Lei 688/96, art. 31, § 4º)**

**I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;**

**II - em cada período de apuração do imposto não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;**

**III - para aplicação do disposto nos incisos I e II do caput, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;**

O autuante levantou as informações de entrada e saída de mercadorias, considerando as notas fiscais recebidas ou emitidas pelo CNPJ 04.012.436/0001-51 (matriz) da empresa autuada, bem como as informações de controle do uso do crédito fiscal de ativo permanente CIAP, GIAM, EFD, CONTA CORRENTE.

Ao verificarmos as informações contidas nesses arquivos, constatamos que os valores do crédito fiscal apropriados pelo sujeito passivo, não atenderam aos critérios acima determinados, onde não foi considerada a regra de se respeitar a relação com a não saída ou saída na tributada.

Em uma primeira análise, entendo que houve a infração ao que a legislação tributária determinada.

No entanto, vamos passar por todas as alegações do sujeito passivo, para tentar encontrar algum vício formal ou material que possamos considerar em nossa análise final.

**I - Sobre estar havendo uma negação do direito de compensação do imposto com operações anteriores tributadas, impedindo a não cumulatividade prevista para o ICMS**

Como muito bem dito pelo sujeito passivo, como regra geral, para que se ocorra o direito constitucional à não cumulatividade do ICMS, deve haver primeiro a comprovação de uma nota fiscal de entrada na empresa de uma mercadoria com o seu respectivo imposto, depois na sequência a comprovação de uma nota fiscal de saída dessa mercadoria, para que seja possível fazer a apuração do imposto devido. Vejamos o que nos diz o art. 40 do RICMS sobre o direito ao exercício da não cumulatividade do imposto:

**“Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (Lei 688/96, art. 31):**

**I - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive à destinada ao seu uso, consumo ou ao ativo imobilizado, observado em relação a este o disposto no artigo 38, e em relação ao uso ou consumo o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo;**

**II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;**

**III - o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, constante em documento fiscal;”**

É dedutível que essa regra foi feita para não se pagar 2 vezes o mesmo imposto e se refere a um ciclo de produção de uma mesma mercadoria, desde a compra dos insumos com nota fiscal, até a produção final para finalização do produto, podendo passar ainda pelo revendedor atacadista e depois pelo varejista, dependendo da estrutura de distribuição de determinado produto, até chegar no consumidor final.

Em cada um desses estabelecimentos se agrega valor àquela mesma mercadoria, fazendo o lançamento do imposto e se creditando do valor pago anteriormente, quando da aquisição dos insumos que fazem parte do produto ou o mesmo já acabado.

Acontece que quando se compra um veículo ou uma máquina, o valor do crédito do ICMS que vem nesse bem, corresponde a um período de vários anos de utilização, onde vai beneficiar a empresa por vários anos e, quando for acontecendo a saída das mercadorias, vai se apropriando um pedaço desse ICMS pagos, até o final da vida útil do bem.

Para esses casos, a legislação previu uma regra de diluição do crédito do imposto, em 48 períodos mensais, criando todo o regramento de uso e controles, previstos no art. 38 do RICMS.

Assim como uma empresa não consegue se creditar do valor pago de ICMS de uma mercadoria adquirida anteriormente, enquanto não se emite a nota fiscal de sua saída, assim também foi previsto para o mês que não houver saída de mercadoria ou se for isenta, no todo ou em parte, não pode se fazer o reconhecimento daquele 1/48 no todo ou em parte considerando a relação de saídas isentas x tributadas, como diz a legislação.

Então, não se impediu o exercício da não cumulatividade, ele está aí para ser usado conforme a previsão legal e isso não foi feito antes do início da fiscalização, segundo as evidências apresentadas nos autos.

Importante reforçar que consta nos autos uma notificação feita anteriormente ao sujeito passivo sobre essa divergência, onde teve um prazo para se regularizar, mas não foi feito.

Sendo assim, esse argumento não pode prosperar.

**II - Que exerce sim atividade de compra e venda de mercadorias e que deve ser considerada a análise pelo conjunto das filiais e não de forma individualizada por filial porque na organização do negócio, pode haver um direcionamento de atividade para cada CNPJ da filial, pois uma trabalharia somente frete, outra só a organização patrimonial, dentre outros**

A legislação tributária não determina ou impede que a empresa faça a melhor composição empresarial do seu negócio.

A mesma legislação é exigida para tantos outros grupos empresariais de diversos tamanhos e logísticas e o que se quer ao final sobre esse mérito da autuação é que o sujeito passivo demonstre o controle do consumo do crédito fiscal respeitando as regras cumpridas por todos e isso não foi feito.

Existem diversas formas de se fazer esse controle entre matriz e filial e não vamos detalhar os modelos aqui em nosso julgamento.

Uma simples consulta ao plantão fiscal em qualquer agência de rendas já traria orientações de melhores formas de se fazer as declarações ao fisco. As empresas desenvolvedoras de

software às quais prestam esse serviço em todo o país, também podem dar essa orientação, assim como os contadores que já estão ambientados a essa logística.

Esse argumento também não pode prosperar.

### **III - Que o veículo declarado para aproveitamento de crédito do ICMS é para uso da empresa e não pessoal.**

Importante deixar claro que para ser considerado o crédito fiscal aproveitável como ativo imobilizado para compensação fiscal, não é suficiente que esteja no CNPJ do contribuinte.

É preciso haver ligação direta do seu uso com a atividade fim da empresa. Muitos itens patrimoniais não são passíveis de crédito por esse motivo sendo algo cujo entendimento já é pacificado.

Ao analisarmos os documentos apensos os autos no anexo “CIAP”, encontramos inicialmente caminhões de médio porte como FORD CARGO 816 e outros de maior porte, que é o caso MERCEDES AXOR 2544S 6X2 que guardam relação com o exercício da atividade fim do sujeito passivo que é venda de móveis.

A logística usual desse tipo de atividade comercial é o cliente ir à loja, escolher o seu produto e depois na sequência, um caminhão da empresa vai fazer as entregas com uma rota previamente definida. Como são vários pedidos, é necessário um veículo com capacidade de carga e espaço físico para acomodar mesa, cadeira, sofá, estantes, balcões, camas, armários e outros itens que são comercializados.

No entanto, não faz sentido algum a empresa ter um FIAT PALIO FIRE WAY 1.0 para fazer suas entregas, tanto pelo espaço e capacidade de carga, quanto pela viabilidade econômica em si, de forma que esse veículo não deveria estar no rol de itens a serem considerados no cálculo de aproveitamento de crédito.

O sujeito passivo deveria apresentar alguma prova incontestável a respeito de sua alegação que pudesse fazer algum sentido para o que está sendo alegado.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 52.252,30
Multa	R\$ 66.736,28
Juros	R\$ 33.421,10
Atualização Monetária	R\$ 21.899,23
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 174.308,91</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 174.308,91**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 20/04/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

## JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

Data: **24/04/2022**, às **20:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.